

Este dispositivo estabelece a competência originária do STF para processar e julgar um grupo muito restrito de autoridades, mas **apenas nos casos de infrações penais comuns**:

- Presidente da República;
- Vice-Presidente da República;
- Membros do Congresso Nacional (Senadores e Deputados Federais);
- Seus próprios Ministros (do STF);
- Procurador-Geral da República (PGR).

Infrações penais comuns abrangem qualquer crime tipificado no Código Penal ou em legislação extravagante (ex: corrupção, lavagem de dinheiro, lesão corporal, homicídio, crimes eleitorais). **Não se confunde com crime de responsabilidade** (que gera processo de *impeachment*).

Para ter a visão completa do sistema, você precisa conectar o art. 102 a outros artigos fundamentais da CF/88:

- **Art. 52, I e II (Crimes de Responsabilidade):** Se o Presidente, o Vice ou os Ministros do STF e o PGR cometerem *crime de responsabilidade*, o julgamento não é no STF, mas sim no **Senado Federal** (sendo um julgamento político-jurídico).
- **Art. 86 (Condição de Procedibilidade para o Presidente):** O STF não pode simplesmente receber uma denúncia contra o Presidente da República. É necessária a **autorização de dois terços (2/3) da Câmara dos Deputados**. Sem essa autorização política prévia, o STF fica de mãos atadas e o processo fica suspenso enquanto durar o mandato.
- **Art. 86, § 4º (Imunidade Presidencial Temporária):** O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Ou seja, se o crime for anterior ao mandato e não tiver relação com ele, o processo fica suspenso e ele só responderá após deixar o cargo.
- **Art. 53, § 1º (Foro dos Parlamentares):** Reitera que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF.

Prerrogativa de Função x Privilégio Pessoal

A doutrina processual e constitucional frisa nesse conceito: **A Proteção é do Cargo, não do Indivíduo**. O termo técnico correto é "foro por prerrogativa de função". A ideia não é dar um privilégio pessoal à figura do Presidente ou do Deputado para que ele fique impune, mas sim proteger a independência, a dignidade e o livre exercício do cargo. Evita-se que um juiz de primeira instância (que tem menos peso institucional) possa afastar ou prender o Chefe de Estado ou membros do Legislativo federal de forma relativamente banal.

O STF é o "juiz natural" dessas autoridades, pois a própria Constituição (o poder constituinte originário) assim definiu.

Jurisprudência do STF

A jurisprudência sobre este artigo sofreu uma mudança drástica:

- **Restrição do Foro para Parlamentares (Questão de Ordem na AP 937):** Em 2018, o STF mudou seu entendimento histórico e restringiu drasticamente o foro dos Deputados Federais e Senadores. Hoje, eles só são julgados no STF se o crime preencher **dois requisitos cumulativos**:

1. Ter sido cometido **durante** o exercício do mandato;
2. Ter **relação com as funções** desempenhadas (crime funcional).

Por exemplo, se um Deputado comete um crime de trânsito em suas férias, ele será julgado pela primeira instância, e não pelo STF, pois não há relação com o cargo.

Além disso, o STF cancelou a antiga Súmula 394. Atualmente, se o mandato terminar (seja por cassação, renúncia ou não reeleição), a autoridade perde o foro perante o STF, e o processo "desce" para a instância inferior competente, **exceto** se a instrução processual já tiver terminado e o STF já tiver intimado as partes para alegações finais.

Por fim, se uma autoridade com foro no STF comete um crime em coautoria com uma pessoa comum (sem foro), a regra atual do STF é o **desmembramento**. O processo do parlamentar fica no STF, e o da pessoa comum desce para a primeira instância, para evitar que a Suprema Corte fique sobrecarregada (só não ocorre o desmembramento se as condutas forem tão intrincadas que separá-las causaria prejuízo à descoberta da verdade).

Competência para julgar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade

A alínea "c" determina que o STF julgará, originariamente, por **infrações penais comuns E crimes de responsabilidade**, as seguintes autoridades:

- **Ministros de Estado** (ex: Ministro da Fazenda, Ministro da Saúde, etc.);
- **Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica** (incluídos aqui pela Emenda Constitucional nº 77/2014, equiparando-os aos Ministros de Estado para fins de foro);
- **Membros dos Tribunais Superiores** (Ministros do STJ, TST, TSE e STM);
- **Membros do Tribunal de Contas da União** (Ministros do TCU);
- **Chefes de missão diplomática de caráter permanente** (em regra, os Embaixadores).

Note que para essas autoridades (diferente do Presidente da República na alínea "b"), o STF é o foro competente **tanto para o crime comum quanto para o crime de responsabilidade**. Mas há uma ressalva vital logo no início.

A Conexão com o Presidente (Art. 52, I)

O texto da alínea "c" diz explicitamente: *"ressalvado o disposto no art. 52, I"*. Em regra, se um Ministro de Estado ou um Comandante das Forças Armadas comete um crime de responsabilidade sozinho, ele é julgado pelo **STF**.

Entretanto, se o Ministro de Estado ou Comandante cometer um crime de responsabilidade **conexo** com o Presidente ou Vice-Presidente da República (ou seja, agiram juntos ou no mesmo contexto fático), o foro do Presidente estende-se ao Ministro. Nesse caso, ambos serão julgados pelo **Senado Federal**.

Sobre os Sujeitos

A doutrina destaca as razões para a inclusão dessas figuras específicas no foro máximo do Judiciário:

- **Simetria e Hierarquia:** Membros de Tribunais Superiores (STJ, TST, etc.) e do TCU (que têm as mesmas garantias e prerrogativas dos Ministros do STJ, conforme art. 73, § 3º) são julgados pelo STF para garantir que não sejam julgados por instâncias inferiores àquelas sobre as quais eles próprios exercem jurisdição ou controle.
- **Chefes de Missão Diplomática de Caráter Permanente:** A doutrina esclarece que isso se refere aos Embaixadores que representam o Brasil de forma fixa em outros países ou em organizações internacionais (como a ONU). Não abrange enviados especiais temporários (missões *ad hoc*) ou cônsules. A proteção aqui visa resguardar a imagem das relações exteriores do Brasil.

Expansão da Restrição do Foro

Já abordamos a **AP 937**, onde o STF restringiu o foro para Deputados e Senadores (exigindo que o crime fosse cometido *durante* o mandato e *relacionado* às funções).

Agora, a jurisprudência recente do STF **estendeu essa mesma restrição** para outras autoridades, incluindo as listadas na alínea "c":

- **Aplicação Analógica da Restrição:** O STF decidiu que Ministros de Estado, Embaixadores e membros do TCU, por exemplo, também só têm foro no STF se o crime imputado a eles (seja comum ou de responsabilidade) tiver sido cometido **durante o exercício do cargo e em razão das funções a ele inerentes**.
- **Exemplo Prático:** Se um Ministro de Estado é acusado de um crime contra a honra (injúria, difamação) decorrente de uma briga de vizinhos (sem qualquer relação com seu cargo no governo), ele será processado e julgado na primeira instância da Justiça comum, e não no STF.
- **Crimes Dolosos Contra a Vida (Tribunal do Júri):** Em regra, autoridades com foro estabelecido *exclusivamente na Constituição Federal* (como as do art. 102, I, "c") que cometerem crime doloso contra a vida prevalecem sobre o Tribunal do Júri. Ou seja, se um Ministro do TCU cometer um homicídio doloso ligado à sua função (cenário hipotético e extremo), o STF o julgará, não o Júri (Súmula Vinculante 45). Porém, com a restrição do foro, se o homicídio não tiver relação com o cargo, ele vai para o Júri popular como qualquer cidadão.